AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.450 - SP (2019/0096089-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GRACE KYRIA WEILER REAL
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
		MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO	:	BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781
		IZABELA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP393303

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **1**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2**. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSERÇÃO DE RESSALVA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO APONTAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3**. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Grace Kyria Weiler Real ajuizou ação cognitiva em desfavor de Boa Vista Serviços S.A., postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da recusa de anotação acerca da existência de ação judicial discutindo o débito que originou a negativação de seu nome.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Interposta apelação pela autora, a Trigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à insurgência, conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fls. 197-201):

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO - INSERÇÃO DE RESSALVA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO APONTAMENTO - PEDIDO PREJUDICADO - DANO MORAL.
- O objetivo da presente demanda não é a obrigação de excluir os apontamentos em questão, em razão de ordem judicial, mas apenas o de inserir a ressalva de que estariam sub judice;
- Encontra-se prejudicado o pedido da apelante, para que a ré proceda com a inserção de ressalva no seu apontamento, tendo em vista que já não existe qualquer apontamento em nome da autora;
- O simples fato de a ré não ter inserido a ressalva que pretendia a

> autora não atinge sua esfera moral, de modo que não há dano moral indenizável inclusive, não houve propriamente recusa da administradora, já que apenas indicou novos documentos a serem enviados.
> RECURSO IMPROVIDO

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Grace Kyria Weiler Real interpôs recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 373, II, 489, II, § 1°, IV, e 1.022 do CPC/2015; 43, §§ 2° e 3°, e 73 do CDC; 186, 187 e 927 do CC; e 4°, § 2°, da Lei n. 9.507/1992.

Sustentou, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e a necessidade de condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da sua resistência em lançar ressalva acerca de ação judicial discutindo o débito que originou a negativação de seu nome.

Contrarrazões às fls. 257-271 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de não configuração de negativa de prestação jurisdicional e de incidir a Súmula 7/STJ.

Irresignada, a recorrente apresenta agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 300-304 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, notadamente acerca da não configuração dos danos morais, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Quanto à indenização por danos morais, a Corte estadual consignou que o simples fato de a ré não ter inserido a ressalva acerca do debate judicial do débito não atingiu a esfera moral da autora, de modo que não há dano extrapatrimonial indenizável na espécie.

Dessa forma, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inadmissível nesta instância extraordinária, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais de responsabilidade da ora recorrente fixados em favor do patrono da parte recorrida em 2% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator